



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.193-B, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Concede anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. VITOR VALIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional e os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Ceará denunciou 10 agentes penitenciários como responsáveis pelas rebeliões que resultaram na morte de 14 pessoas. Para a comissão do Ministério Público que investigou as rebeliões, o estopim das rebeliões foi a suspensão das visitas. A partir daí, os detentos se comunicaram, por grupos de Whatsapp, e organizaram as rebeliões

Para o Ministério Público, os agentes do comando de greve iniciaram a paralisação para incitar as rebeliões e desobedeceram a ordem judicial, que decretava a ilegalidade do movimento. As rebeliões aconteceram durante e após a greve dos agentes penitenciários.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o caos nas unidades prisionais já predominava antes da paralisação, fato reconhecido pela promotoria, e que a quebradeira teve início quando o Governo do Ceará anunciou o envio da Lei de bloqueadores de celulares.

Não obstante, destaca-se que não houve proibição de visitas nos presídios. O procedimento foi realizado como manda a legislação, houve diálogo com o Governo, o sindicato informou a data da paralisação das atividades, protocolou a documentação, posteriormente foi deflagrado o movimento, e quem tinha que ter garantido as visitas era o Governo do Ceará, o qual teve uma semana para se organizar.

A situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado servidores da segurança pública a realizar mobilizações com o

objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos.

As propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os agentes penitenciários.

O Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública sejam indiciados, processados e punidos por lutarem por seus direitos.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de sanar as injustiças acometidas contra esses servidores públicos que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, de competência do Congresso Nacional, é atitude que se impõe, em defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos; razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

.....

.....

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
 - II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
-

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.193, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Cabo Sabino, propõe a concessão de anistia aos agentes responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “o Ministério Público do Estado do Ceará denunciou 10 agentes penitenciários como responsáveis pelas rebeliões que resultaram na morte de 14 pessoas”. Acrescenta que “para a comissão do Ministério Público que investigou as rebeliões, o estopim das rebeliões foi a suspensão das visitas. A partir daí, os detentos se comunicaram, por grupos de Whatsapp, e organizaram as rebeliões. Para o Ministério Público, os agentes do comando de greve iniciaram a paralisação para incitar as rebeliões e desobedeceram a ordem judicial, que decretava a ilegalidade do movimento”.

Ressalta “que o caos nas unidades prisionais já predominava

antes da paralisação, fato reconhecido pela promotoria, e que a quebradeira teve início quando o Governo do Ceará anunciou o envio da Lei de bloqueadores de celulares”.

Acrescenta que a paralização foi realizada “como manda a legislação, houve diálogo com o Governo, o sindicato informou a data da paralisação das atividades, protocolou a documentação, posteriormente foi deflagrado o movimento, e quem tinha que ter garantido as visitas era o Governo do Ceará, o qual teve uma semana para se organizar”.

Finaliza, argumentando que “o Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública sejam indiciados, processados e punidos por lutarem por seus direitos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.193/2016 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, permitam-me lembrar que esta Comissão tem apreciado diversos casos de concessão de anistia a servidores da segurança pública que vêm sendo perseguidos pelos governos estaduais após momentos de reivindicação por melhores condições de trabalho. Esse é, mais um caso que se enquadra nesse contexto.

Consta que o movimento reivindicatório dos agentes penitenciários no Ceará ocorreu dentro da lei. O nobre Autor argumenta, em sua justificação, que:

A situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a

regra, tem levado servidores da segurança pública a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos.

As propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os agentes penitenciários.

Estamos de pleno acordo com esse raciocínio, pois sabemos que a situação da segurança pública é calamitosa em todo o País. Então, os servidores não podem ser responsabilizados como causadores de mortes ou como os promotores das rebeliões que ocorrem em presídios.

Essa abordagem truculenta contra os agentes penitenciários parece ter um escopo de vingança. Como eles seriam responsáveis se os próprios prisioneiros mataram e destruíram propriedade pública? Foram sim os bandidos, meus caros colegas, no uso de sua vontade de tumultuar a sociedade, que foram os responsáveis por essa barbárie. No entanto, é mais fácil partir de encontro aos agentes penitenciários, elo mais fraco nessa cadeia apodrecida de um sistema prisional falido e carente de atenção do Estado.

Diante da total insensibilidade das autoridades estaduais no que diz respeito às condições de trabalho no sistema prisional Cearense, qual seria a alternativa para os agentes prisionais senão paralisar temporariamente os seus serviços? Além disso, lembramos que os agentes prisionais Cearenses são cidadãos, e de primeira categoria, devendo ter os seus direitos preservados, incluindo o de paralisar brevemente suas atividades para fazerem ouvir a sua angústia.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendo que a proposição colabora para elevar a motivação desses servidores estaduais, injustamente perseguidos, e também para fortalecer o espírito de corpo da organização, o que é fundamental para o funcionamento do sistema prisional daquela Unidade da Federação.

Além disso, pontuamos que a presente proposição tem o escopo de sanar as injustiças acometidas contra esses servidores públicos que vêm sendo punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, e que a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, é atitude que se impõe, em

defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos.

Indicamos, ainda, que, no art. 2º do projeto, há referência ao Código Penal Militar. Tal legislação não parece ser relativa aos agentes penitenciários nesse caso concreto, aspecto que será oportunamente apreciado e sanado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, sou **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 6.193 de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado VITOR VALIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.193/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Valim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wilson Filho - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Hugo Leal, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição colima conceder anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Eis o seu teor:

Concede anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar](#), na [Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional](#) e os crimes definidos no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal](#), e nas demais leis penais especiais.

Consta de sua justificação:

O Ministério Público do Estado do Ceará denunciou 10 agentes penitenciários como responsáveis [pelas rebeliões que resultaram na morte de 14 pessoas](#). Para [a comissão do Ministério Público que investigou as rebeliões](#), o estopim das rebeliões foi a suspensão das visitas. A partir daí, os detentos se comunicaram, por grupos de Whatsapp, e organizaram as rebeliões

Para o Ministério Público, os agentes do comando de greve iniciaram a paralisação para incitar as rebeliões e desobedeceram a ordem judicial, que decretava a ilegalidade do movimento. As rebeliões aconteceram durante e após a greve dos agentes penitenciários.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o caos nas unidades prisionais já predominava antes da paralisação, fato reconhecido pela promotoria, e que a quebradeira teve início quando o Governo do Ceará anunciou o envio da Lei de bloqueadores de celulares.

Não obstante, destaca-se que não houve proibição de visitas nos presídios. O procedimento foi realizado como manda a legislação, houve diálogo com o Governo, o sindicato informou a data da paralisação das atividades, protocolou a documentação, posteriormente foi deflagrado o movimento, e quem tinha que ter garantido as visitas era o Governo do Ceará, o qual teve uma semana para se organizar.

A situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado servidores da segurança pública a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança

seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos.

As propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os agentes penitenciários.

O Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública sejam indiciados, processados e punidos por lutarem por seus direitos.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de sanar as injustiças acometidas contra esses servidores públicos que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, de competência do Congresso Nacional, é atitude que se impõe, em defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos; razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita a regime ordinário de tramitação e apreciação do Plenário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi sufragado parecer favorável à proposição, nos seguintes termos:

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, permitam-me lembrar que esta Comissão tem apreciado diversos casos de concessão de anistia a servidores da segurança pública que vêm sendo perseguidos pelos governos estaduais após momentos de reivindicação por melhores condições de trabalho. Esse é, mais um caso que se enquadra nesse contexto.

Consta que o movimento reivindicatório dos agentes penitenciários no Ceará ocorreu dentro da lei. O nobre Autor argumenta, em sua justificação, que:

(...)

Estamos de pleno acordo com esse raciocínio, pois sabemos que a situação da segurança pública é calamitosa em

todo o País. Então, os servidores não podem ser responsabilizados como causadores de mortes ou como os promotores das rebeliões que ocorrem em presídios.

Essa abordagem truculenta contra os agentes penitenciários parece ter um escopo de vingança. Como eles seriam responsáveis se os próprios prisioneiros mataram e destruíram propriedade pública? Foram sim os bandidos, meus caros colegas, no uso de sua vontade de tumultuar a sociedade, que foram os responsáveis por essa barbárie. No entanto, é mais fácil partir de encontro aos agentes penitenciários, elo mais fraco nessa cadeia apodrecida de um sistema prisional falido e carente de atenção do Estado.

Diante da total insensibilidade das autoridades estaduais no que diz respeito às condições de trabalho no sistema prisional Cearense, qual seria a alternativa para os agentes prisionais senão paralisar temporariamente os seus serviços? Além disso, lembramos que os agentes prisionais Cearenses são cidadãos, e de primeira categoria, devendo ter os seus direitos preservados, incluindo o de paralisar brevemente suas atividades para fazerem ouvir a sua angústia.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendo que a proposição colabora para elevar a motivação desses servidores estaduais, injustamente perseguidos, e também para fortalecer o espírito de corpo da organização, o que é fundamental para o funcionamento do sistema prisional daquela Unidade da Federação.

Além disso, pontuamos que a presente proposição tem o escopo de sanar as injustiças acometidas contra esses servidores públicos que vêm sendo punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, e que a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, é atitude que se impõe, em defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos.

Indicamos, ainda, que, no art. 2º do projeto, há referência ao Código Penal Militar. Tal legislação não parece ser relativa aos agentes penitenciários nesse caso concreto, aspecto que será oportunamente apreciado e sanado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

O projeto de lei principal não se ressentir de inconstitucionalidade, pois atende ao disposto no art. 21, XVII, no art. 48, VIII, art. 22, I, e no art. 61, todos da Lei Maior.

Ademais, não se mostra injurídico, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente. Entrementes, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa.

Acerca do mérito, deve-se fazer coro com as considerações expendidas no seio da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, servindo-se da motivação lá apresentada, por meio da técnica da fundamentação *per relationem*, que, inclusive, conta com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal: RHC 126207 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017.

Ademais, observo não ser possível que, do lícito exercício de um direito constitucionalmente assegurado, hospedado no art. 37, VII, do Texto Magno, possa advir responsabilidade criminal.

Finalmente, promovo o esclarecimento da questão suscitada no parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, concernente à extensão da anistia em tela. Entendo prudente que haja, sim, a previsão quanto a crime militar, diante da possibilidade de responsabilização de civis por tais práticas, conforme a jurisprudência do Pretório Excelso: HC 113950, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação de técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.193, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.193/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto. O Deputado José Carlos Aleluia apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado José Carlos Aleluia)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.193, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Cabo Sabino, propõe a concessão de anistia aos agentes responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Eis o seu teor: Concede anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas

rebeliões ocorridas no Estado do Ceará em maio de 2016.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional e os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais.

Consta de sua justificação: O Ministério Público do Estado do Ceará denunciou 10 agentes penitenciários como responsáveis pelas rebeliões que resultaram na morte de 18 pessoas. Para a comissão do Ministério Público que investigou as rebeliões, o estopim das rebeliões foi a suspensão das visitas. A partir daí os detentos se comunicaram, por grupos de WhatsApp, e organizaram as rebeliões.

Pela Denúncia apresentada pelo Ministério, os agentes do comando de greve iniciaram a paralisação para incitar as rebeliões e desobedeceram a ordem judicial, que decretava a ilegalidade do movimento.

A peça jurídica pede a demissão dos servidores e o ressarcimento integral do dano ao erário, os responsabilizando pelo episódio nas unidades prisionais.

Por sua vez, em sua Justificação o Autor acrescenta que a paralização foi realizada “como manda a legislação, houve diálogo com o Governo, o sindicato informou a data da paralisação das atividades, protocolou a documentação, posteriormente foi deflagrado o movimento, e quem tinha que ter garantido as visitas era o Governo do Ceará, o qual teve uma semana para se organizar”. Finaliza, argumentando que “o Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública sejam indiciados, processados e punidos por lutarem por seus direitos”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os artigos. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu

prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório,

II – VOTO

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita a regime ordinário de tramitação e apreciação do Plenário.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “o Ministério Público do Estado do Ceará denunciou 10 agentes penitenciários como responsáveis pelas rebeliões que resultaram na morte de 18 pessoas”.

Em caráter liminar, o promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público responsável pela Ação Civil Pública, Ricardo Rocha, pediu o afastamento imediato dos agentes e a indisponibilidade dos bens. Para o membro da Promotoria, os servidores citados na ação podem dificultar os trabalhos de investigação e a própria instrução do processo, caso continuem exercendo suas funções.

"É preciso que os cidadãos não confundam democracia com anarquia. Eles queriam protestar por algum motivo, o protesto teria que ser feito de forma pacífica e ordeira, não ocasionando mortes como eles fizeram. Não puderam ser responsabilizados diretamente pelas mortes, mas sabemos que incitaram. Não podemos também permitir que qualquer tipo de protesto destrua o patrimônio público", comentou.

Segundo o promotor, foi requerida a intimação ao Estado para informar o valor do prejuízo que as unidades sofreram, para que ele possa ser ressarcido pelos agentes processados.

A ACP requer que, ao final do processo, sejam aplicadas as penalidades da Lei

de Improbidade Administrativa como o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa e a impossibilidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

"No caso sob análise, os réus, agentes públicos estaduais agindo em conluio promoveram incitação de detentos do sistema prisional, possibilitaram a livre movimentação dos detentos nos estabelecimentos prisionais e ainda se omitiram no cumprimento de diversas das suas funções, levando o estado e seu sistema penitenciário a um verdadeiro caos, o que malferiu especialmente os princípios da legalidade, moralidade e da eficiência", pontuou Ricardo Rocha na peça. O Ministério Público também acionou judicialmente os servidores pelo dano ao patrimônio público.

A Ação Civil Pública ainda está em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não sendo considerada de fomento ao interesse público a aprovação do referido projeto de lei que concederá anistia aos agentes penitenciários responsabilizados pelas rebeliões ocorridas em maio de 2016.

A Constituição diz o que é inaceitável, mas existem outras duas barreiras que um projeto de anistia deve passar antes de ser considerado válido. Primeiro, como qualquer projeto de lei, precisa ser aprovado pelo Congresso.

Esse é o primeiro controle político: o Congresso decide se aquele projeto é de interesse dos eleitores. Mas mesmo que o projeto tenha sido aprovado pelo Congresso, ele ainda precisa passar pela sanção presidencial, que funciona como controle político e legal ao mesmo tempo. Isso porque o presidente pode vetá-lo baseado em dois motivos: pela inconstitucionalidade ou pela ausência de interesse público. A inconstitucionalidade pode ser baseada no conteúdo ou na forma do

projeto. Esses são critério objetivos: ou vai contra algo que está na Constituição ou não.

Mas o interesse público é subjetivo. Em outras palavras, o presidente da República pode dizer que qualquer coisa é ou não é de interesse nacional. Afinal, o presidente é a pessoa que melhor representa os interesses da nação: recebeu mais da metade dos votos dos eleitores do país.

Não há como considerar viável a tramitação desse Projeto uma vez que a anistia é um processo atípico que depende de circunstâncias essenciais que o embasem e não há, nesse contexto fático, tal correspondência, uma vez que o Ministério Público do Estado do Ceará ainda está litigando em Ação Civil Pública em face dos agentes penitenciários, havendo todo um processo judicial a ser seguido pelo colhimento de provas.

Afora o fato de que não pode passar a para a sociedade uma mensagem de incentivo a rebeliões em confronto direto com o Estado e as leis, menos ainda a conotação de revanchismo por parte do Ministério Público como se está a sugerir quando o intuito do Representante do Parquet nada mais é a defesa dos interesses públicos, a ordem e o cumprimento legal.

Nessas circunstâncias, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.193, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA

FIM DO DOCUMENTO
